



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.845-A, DE 2023 (Do Sr. Marco Brasil)

Altera a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa intitulado Bolsa-Técnico; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. Marco Brasil)

Aprovado em 05/07/2023 | B34001777233-MESEA

PL n.2845/2023

Altera a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa intitulado **Bolsa-Técnico**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pela Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 1º

.....
§ 8º Os técnicos de atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus à gratificação de valor equivalente ao do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo entre eles comprovado pela confederação esportiva.

§ 9º O valor do benefício expresso no § 8º aumenta de 10% para cada atleta de modalidade individual e, no caso de equipe, será equivalente à 1 (uma) Bolsa-Atleta da respectiva categoria.

§ 10º Além da gratificação mencionada nos §§ 8º e 9º, os técnicos formadores terão direito a metade de uma bolsa atleta da respectiva categoria, não acumulativa, mediante comprovação de resultados nas categorias de base. Serão contemplados um técnico por idade e gênero, sendo considerados os técnicos que tenham treinado equipes ou atletas que tenham conquistado as colocações de 1º, 2º ou 3º lugar em competições oficiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

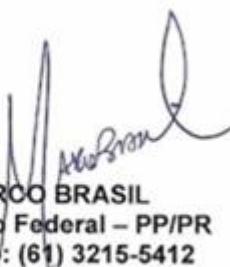
O treinador ou técnico é profissional que deveria ocupar lugar de destaque nas políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do esporte. Sua importância é reconhecida pelos programas governamentais de vários países, entretanto não há na esfera federal nenhuma política que incentive o tempo e os esforços investidos por eles.

Sem esse profissional não há como desenvolver o potencial de jovens atletas para formar campeões, mesmo que exista uma infraestrutura física de excelência. De fato, dentro do ambiente de prática desportiva de crianças e jovens, os treinadores influenciam fortemente a natureza e a qualidade das experiências desportivas. Os objetivos que eles promovem, as atitudes e valores que transmitem e a natureza de suas interações com os atletas notadamente preparam para a participação desportiva, mas também educam para a vida.

O projeto proposto cria a Bolsa-Treinador, que tem por objetivo garantir aos técnicos uma gratificação de valor equivalente ao do benefício recebido pelos esportistas. Dessa forma, o técnico de atleta beneficiado pela Bolsa-Atleta fará jus à gratificação de valor equivalente ao do benefício recebido por seu atleta, enquanto existir vínculo entre eles comprovado pela confederação esportiva. Fica permitido aumentar o valor em 10% (dez por cento) para cada atleta na modalidade individual e, no caso de equipes, o valor da Bolsa-Treinador será equivalente ao de 1 (uma) Bolsa-Atleta da respectiva categoria.

Trata-se de importante passo na valorização desses profissionais. Contamos, pois, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em, 30 de maio de 2023


MARCO BRASIL
Deputado Federal – PP/PR
Contato: (61) 3215-5412





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200407-09;10891
---	---



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2023

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa intitulado Bolsa-Técnico.

Autor: Deputado MARCO BRASIL

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Marco Brasil, visa alterar a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa intitulado Bolsa-Técnico.

A matéria foi distribuída às Comissões do Esporte; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Posteriormente à apresentação da proposição, a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, foi revogada pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte-LGE), que tratou da matéria.

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão do Esporte.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.



* C D 2 5 7 1 8 6 6 7 4 4 0 0 *

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição pretende permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa Bolsa-Atleta, por meio do que denomina “Bolsa-Técnico”.

O técnico é um profissional fundamental para que os atletas individualmente, ou as equipes esportivas, alcancem seu máximo desempenho e melhores resultados.

Assume ainda um papel de orientação para que os atletas aprimorem suas técnicas e estratégias de disputa nas competições, a partir, também, de treinamento, que inclui a consciência corporal e as medidas preventivas para evitar lesões. Não surpreende que os técnicos e técnicas sejam comumente denominados de “Professor” ou “Professora”.

A Lei da Bolsa-Atleta foi recentemente revogada pela chamada **Lei Geral do Esporte** (Lei nº 14.597/2023 - art. 217, IV).

Conforme previa a antiga Lei da Bolsa-Atleta (art. 1º, § 3º, Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004) esta seria concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e parolímpicas. Formulação similar foi mantida na vigente Lei Geral do Esporte (art.51), incluindo também os surdolímpicos.

São exatamente nessas competições que os técnicos ou “treinadores esportivos profissionais” (termo utilizado pela LGE) se fazem mais necessários. Sua visão e argúcia podem mudar o panorama de uma competição e ser o fator adicional na busca de títulos e medalhas.

A proposta contribui para o desenvolvimento do esporte.



* C D 2 5 7 1 8 6 6 7 4 4 0 0 *

Diante do exposto o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 2.845, de 2023, na forma do anexo Substitutivo, posto que a inserção deve se dar na Lei Geral do Esporte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

Apresentação: 23/04/2025 14:40:32.137 - CESPO
PRL 3 CESPO => PL 2845/2023

PRL n.3



* C D 2 2 5 7 1 8 6 6 7 4 4 0 0 *



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2023

Insere dispositivo na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023”, para permitir a concessão de gratificação aos treinadores esportivos profissionais dos atletas beneficiados pelo Bolsa-Atleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o art. 51-A à Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 51-A. Os treinadores esportivos profissionais de atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a gratificação, de valor equivalente ao do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo entre eles, comprovado pela respectiva confederação esportiva.

§ 1º O valor do benefício referido no *caput*, concedido aos treinadores esportivos profissionais, aumentará, na forma de regulamento, no caso em que o treinador:

I - atenda a mais de um atleta individual beneficiado pela Bolsa-Atleta;

II - tenha treinado equipes ou atletas que tenham conquistado as colocações de primeiro, segundo ou terceiro lugar em competições oficiais;

III - tenha atuado como treinador formador nas categorias de base”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ LIMA
Relator



* C D 2 5 7 1 8 6 6 7 4 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 29/04/2025 17:08:50.400 - CESP/
PAR 1 CESPO => PL 2845/2023
DAP n° 1

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.845/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Augusto Puppio, Charles Fernandes, Douglas Viegas, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Max Lemos, Nely Aquino, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Caio Vianna, Defensor Stélio Dener, Iza Arruda, Juninho do Pneu, Luisa Canziani, Marcos Tavares, Ossebio Silva e Paulo Litro.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258748386000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 29/04/2025 17:09:04.183 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 2845/2023
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2023**

Insere dispositivo na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023”, para permitir a concessão de gratificação aos treinadores esportivos profissionais dos atletas beneficiados pelo Bolsa-Atleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o art. 51- A à Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 51-A. Os treinadores esportivos profissionais de atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a gratificação, de valor equivalente ao do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo entre eles, comprovado pela respectiva confederação esportiva.

§ 1º O valor do benefício referido no *caput*, concedido aos treinadores esportivos profissionais, aumentará, na forma de regulamento, no caso em que o treinador:

I - atenda a mais de um atleta individual beneficiado pela Bolsa-Atleta;

II - tenha treinado equipes ou atletas que tenham conquistado as colocações de primeiro, segundo ou terceiro lugar em competições oficiais;

III - tenha atuado como treinador formador nas categorias de base”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

Presidente

Apresentação: 29/04/2025 17:09:04.183 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 2845/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 2 3 8 2 8 8 4 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252382884100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro